

Acórdão: 2.689/02/CE
Recurso de Revisão: 40.060106406-86
Recorrente: José S. Franco & Cia Ltda
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Rogério Marcos Garcia/Outros
PTA/AI: 01.000104074-97
Inscrição Estadual: 672.827708.0060
Origem: AF/Sete Lagoas
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - VEÍCULO – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Infração apurada pelo Fisco através do confronto entre os documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada e sua documentação fiscal e contábil. Reformulação do crédito tributário pelo Fisco que concedeu à Impugnante o direito ao crédito pelas entradas dos veículos. Infração parcialmente caracterizada. Recurso de Revisão não provido. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre venda de veículos sem a emissão de documentos fiscais, nos períodos de setembro a novembro de 1.994, julho e setembro de 1.995. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação (MR) e Multa Isolada (MI).

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.299/01/1.ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%), no valor de R\$5.704.694,96 (vide fls. 403).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 571/575, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 577/582, opina pelo provimento parcial do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

O feito fiscal, como já relatado, trata da constatação de vendas de veículos novos e usados, desacobertados de documentação fiscal, constatadas com base em documentação extrafiscal.

Inicialmente, é prudente aferir com certeza os fatos que suportam o feito, para, em seguida, enquadrá-los na legislação tributária.

Cada operação de venda descrita às fls. 11 a 23 refere-se a uma *"ficha de cartolina branca composta de três partes destacáveis e impressa tipograficamente e preenchida a caneta"* (vide fls. 05). Estes documentos internos foram apreendidos, conforme consta dos autos (fls. 04), pela *"Delegacia de Defraudações da Polícia Civil"*, motivo pelo qual estão juntadas aos autos cópias (não todas) dos mesmos, a exemplo do que se vê no verso das fls. 51 a 207, nas fls. 275 a 358 e no verso das fls. 421 a 514.

Cotejados tais documentos com as notas fiscais de emissão da Autuada, não encontrada qualquer correspondência, a circunstância ensejou a imputação pretendida.

A Egrégia 1ª Câmara de Julgamento, à unanimidade, entendeu por bem perquirir da tese sustentada de *"intermediação"*, convertendo o julgamento em diligência. Inflexível, o Fisco rechaçou a tese, pela total falta de provas que levassem a semelhante entendimento.

De fato, não se configurou a hipótese aventada, cuja prova caberia a quem alegou, assegurando-se, assim, a razão dos Autuantes. A atividade de intermediação tem previsão expressa no item 50 da Lista de Serviços a que se refere a Lei Complementar nº 56/87, sendo alcançada pelo Imposto sobre Serviços:

50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

Não se evidenciou nos autos a dita prestação, que deveria ser percebida num serviço, no caso em tela, tomado pelo vendedor, pelo comprador ou ambos. Além disso, em decorrência da suposta relação, necessariamente existiria uma forma de pagamento pelo serviço prestado. Importa, veja-se bem, que o tomador pague ao prestador pelo serviço.

Tal situação não se encontra demonstrada nos documentos acostados pelo Sujeito Passivo. Ao contrário, vê-se expressamente nas citadas *"fichas"* que existem dois preços e duas datas: aqueles relativos à compra e outros relativos à venda, o que infere situação diversa daquela aventada pela Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Incumbe considerar, ainda com fins a se compreender o alcance das informações consignadas nas peças apreendidas, que o procedimento adotado pela Autuada fica bem definido nos documentos de fls. 275 a 358:

Ali, além da já descrita "*ficha*", existe, em cada caso, ou uma confirmação de compra junto ao fornecedor, ou um recibo emitido pelo Contribuinte, em alguns casos uma "*declaração de compra e venda*", confirmações de venda para outras revendedoras, enfim, outros documentos além dos que servem de base para o Lançamento, que confirmam as respectivas operações. Numa última palavra, legitimam as imputações fiscais concernentes à multa prevista no artigo 55, II, da Lei nº 6.763/75, e sem a redução almejada, por ter-se a constatação inequívoca das saídas desacobertas, através de documentos à margem dos previstos na legislação.

O Fisco às fls. 371 a 398, reconhece como legítimos os créditos pelas aquisições dos veículos, reformulando o crédito tributário conforme DCMM de fl. 403.

Da leitura da manifestação feita pelos Fiscais Autuantes às fls. 516 e 517, ratificada pelo Fisco (fls. 519 e 520), vê-se que foi exigido o ICMS (tanto o relativo a operação própria como o devido a título de substituição tributária) e respectiva MR, nos casos em que os veículos vendidos sem documentação fiscal foram adquiridos de outros Estados; e que não se cobrou o mesmo quando os veículos saídos sem nota fiscal foram adquiridos em Minas Gerais.

Os veículos usados, quando comercializados, iniciam novo ciclo econômico, alcançado em sua plenitude pelo ICMS, na modalidade dita "*normal*" de tributação. Nestes casos independe serem oriundos desta ou de outra Unidade da Federação. Se há a tributação "*normal*", correto exigir-se o Imposto e a Multa.

Quanto à alegação de que, nos casos de veículos usados, há que se considerar a redução da base de cálculo expressa no artigo 71, III, "b", do RICMS/91, o mesmo artigo exclui tal consideração, como se segue:

§ 1º - Para o efeito do disposto no inciso III, deverá ser observado o seguinte:

1) a redução não se aplica à mercadoria:

a - cuja entrada e saída não se realizarem mediante emissão de documento fiscal próprio ou que deixarem de ser escriturados nos livros fiscais;

Pois bem, resta identificar nos autos quais são os veículos usados, os quais terão a correta cobrança do ICMS e respectiva MR. Ocorre que os documentos extrafiscais que servem de base para o Lançamento de Ofício não consignam esta informação. Há nos autos, em algumas operações, outros elementos que levam à constatação almejada. Nestes, se mostra inequívoco o descumprimento da obrigação tributária principal, restando corretas as imputações fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, restaram parcialmente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento, considerando-se a reformulação do crédito tributário efetuada pelo próprio Fisco, devendo, dessa forma, a decisão recorrida ser de plano mantida, negando-se, assim, provimento ao Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao mesmo. Vencidos parcialmente os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Relator), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Thadeu Leão Pereira que lhe davam provimento parcial no sentido de excluir, do crédito tributário remanescente (fls. 403), as exigências de ICMS, MR e MI (40%) sobre as saídas desacobertas de notas fiscais de veículos novos, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Designado Relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários e dos vencidos, a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 16/09/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles
Relator Designado**

MG